

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 754, DE 2011

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de forma a obrigar as montadoras e importadoras de veículos automotores a fornecerem garantia adicional aos consumidores de veículos automotores novos, nos termos que especifica.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado REGUFFE

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada tem origem no Projeto de Lei nº 2.661, de 2007, apresentado pelo então Deputado Rodovalho, o qual foi relatado originalmente pelo Deputado Vanderlei Macris na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, cujo voto foi pela aprovação, com substitutivo. Este voto foi integralmente aproveitado pelo então Deputado Ubiali, que sucedeu ao primeiro relator, e foi aprovado por aquela Comissão, em novembro de 2010. Entretanto, aquele projeto de lei foi arquivado ao término da 53ª Legislatura.

O projeto de lei ora em análise, que aproveita conteúdo do Substitutivo supracitado, pretende obrigar as empresas montadoras e importadoras de veículos automotores a trocar o veículo que apresentar qualquer defeito de fabricação ocorrido antes de completados trinta mil quilômetros de percurso, por veículo idêntico ou de valor igual ou superior, ou restituir ao proprietário o maior valor apurado entre o preço pago

monetariamente atualizado e o preço corrente de veículo idêntico na data da restituição. O Autor pretende criar a nova obrigação pelo acréscimo de um artigo 20-A na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Seção III – Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço – do Capítulo IV – Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos – do Título I – Dos Direitos do Consumidor.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio o projeto de lei foi aprovado na forma do substitutivo apresentado pelo Relator.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A alta frequência de defeitos ocorridos em veículos automotores ainda novos, produzidos no País ou importados, os quais demandam longa espera dos proprietários para as respectivas soluções é de amplo e notório conhecimento da sociedade. Pelo fato de os veículos serem produtos de alto valor, as montadoras e importadoras evitam ao máximo efetuar a substituição do produto por outro similar, sempre alegando a necessidade de diversos exames e testes de partes ou peças defeituosas, com evidente descaso das consequências onerosas e incômodas para o proprietário do veículo.

É inegável o mérito do presente projeto de lei para o aperfeiçoamento das relações de consumo entre proprietários de veículos automotores e os seus respectivos fornecedores. A rápida evolução da indústria automotiva no País, que em pouco mais de cinquenta anos atingiu a posição de sexto maior produtor mundial, carrega problemas que exigem soluções que exigem mudança de comportamentos e de atitudes, tanto do lado dos fornecedores quanto dos consumidores. Em comparação com mercados

de veículos de países desenvolvidos, o do Brasil ainda apresenta várias características de imaturidade, como, por exemplo, a baixa exigência dos consumidores quanto à qualidade e à segurança de produtos e serviços, ou a sua passividade quanto ao mau atendimento pós-venda. Pelo lado dos fornecedores – montadoras e importadoras de veículos no caso em questão – o comportamento dos consumidores contribui para atitudes de descaso deles para com seus consumidores. A presente proposição pretende proteger o consumidor contra as práticas que se inserem nas relações pós-venda, ainda dentro do período de garantia legal ou contratual.

No nosso entendimento, é conveniente estabelecer um escalonamento de prazos de permanência do veículo na oficina dos concessionários, de modo que o fornecedor, após cinco dias da entrada do veículo para os reparos, providencie veículo similar ou equivalente, por vinte e cinco dias, segurado contra danos materiais, roubo, furto e incêndio, acrescido de responsabilidade civil por danos materiais, morais, e danos pessoais. Decorrido este prazo, o proprietário poderá escolher entre esperar o reparo de seu veículo, mantendo o uso daquele temporário, ter seu veículo trocado por um idêntico novo, ou ser ressarcido em dinheiro pelo preço pago pelo veículo novo, no momento do ressarcimento. Concordamos, também, com o limite de quilômetros rodados e com o prazo de seis meses para o cumprimento da obrigatoriedade pretendida na proposição.

Também julgamos meritório o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, mas discordamos de seus dispositivos que estabelecem valores mínimos de importância segurada e de franquia e daquele que dispõe sobre correção monetária, por considerar matéria estranha ao âmbito da lei pretendida.

Finalmente, entendemos que melhor clareza da ementa da proposição pode ser obtida ao adaptar a redação do art. 1º do Substitutivo, eliminando-se o art. 1º da proposição. Como se trata de lei com objeto e aplicação simples, a própria ementa produzirá seguro entendimento pelos aplicadores da lei.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 754, de 2011, e do Substitutivo adotado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado REGUFFE
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 754, DE 2011

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer a obrigatoriedade de as montadoras ou as importadoras de veículos automotores garantirem o fornecimento de veículo para uso temporário, a troca do veículo defeituoso, ou a restituição do valor pago aos compradores de veículos automotores novos, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. Na ocorrência de vícios de qualidade em veículo automotor antes de completados 6 (seis) meses de sua entrega ao proprietário ou 30.000 (trinta mil) quilômetros de percurso, por quaisquer defeitos de fabricação, a montadora no País ou importadora fica obrigada a garantir:

I – o fornecimento, decorridos 5 (cinco) dias de permanência do veículo em oficina de sua concessionária ou por ela autorizada para reparação do defeito, de veículo similar ou equivalente para uso temporário do proprietário ou das pessoas por ele indicadas;

II – a critério do proprietário, decorridos 30 (trinta) dias de permanência do veículo em oficina de sua concessionária ou por ela autorizada para reparação do veículo:

- a) a continuidade do fornecimento do veículo de uso temporário, nos termos do inciso I, até a conclusão do reparo, ou;
- b) a troca imediata do veículo defeituoso por um novo, idêntico àquele, ou;
- c) a restituição imediata, ao proprietário do veículo defeituoso, do valor por ele pago na aquisição.

§ 1º O veículo fornecido pela montadora ou pela importadora para uso temporário será por ela segurado, com cobertura de riscos de furto, roubo, incêndio, danos materiais, bem como com cobertura de danos morais e materiais a terceiros, quando conduzido pelo proprietário do veículo defeituoso ou por pessoas por ele indicadas, devendo ser imediatamente substituído em caso de defeito ou mau funcionamento.

§ 2º Os valores contratados pela montadora ou importadora para as coberturas referidas no §1º não poderão apresentar discrepância superior a 5% (cinco inteiros por cento) em relação aos adotados no mercado fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados, e deverão ser informados com antecedência ao proprietário do veículo defeituoso.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado REGUFFE
Relator